



**Ccent. 35/2011**

**32 Senses (Fundo Inter-Risco II) / Clínicas Dentárias**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

11/11/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2011 – 32 Senses (Fundo Inter-Risco II) / Clínicas Dentárias**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 23 de Setembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela sociedade 32 Senses, S.A. (“32 Senses”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de cinco sociedades, a saber, a DMMC - Clínica de Medicina Dentária, Lda. (“DMMC”), a DM.MTS - Clínica de Medicina Dentária, Lda. (“DM.MTS”), a DMVNG - Clínica de Medicina Dentária e de Reabilitação Oral, Lda. (“DMVNG”), a Nortevital - Clínicas Dentárias, Lda. (“Nortevital”) e a NVF - Clínicas Dentárias, Lda. (“NVF”), mediante a aquisição das quotas representativas da totalidade do capital social da Nortevital, que detém, por sua vez, a maioria do capital social das outras quatro sociedades e a possibilidade de exercício de um controlo exclusivo sobre as mesmas (referidas, também, em conjunto, como “Clínicas Dentárias”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A 32 Senses é uma sociedade anónima detida, directa e integralmente, pela 32 Senses, SGPS, S.A. (32 Senses SGPS) que, **[CONFIDENCIAL – Estrutura societária]** pelo Fundo Inter-Risco II, Fundo de Capital de Risco, que presta serviços de gestão, nas áreas de marketing, informática, financeira e recursos humanos, a empresas prestadoras de serviços médicos.
4. O Fundo Inter-Risco II detém, ainda, indirectamente, através da 32 Senses, as acções representativas da totalidade do capital social da sociedade *Smile Up*, S.A., uma sociedade que iniciou recentemente a sua actividade, em 2011, e que detém um conjunto de três<sup>1</sup> clínicas dentárias, que se encontram localizadas em Coimbra, nas Caldas da Rainha e em Vila Real, a operar sob a marca “*Smile Up*”.
5. A Sociedade Gestora do Fundo Inter-Risco II é a sociedade Inter-Risco, Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Inter-Risco”), que desempenha as funções de entidade

---

<sup>1</sup> A *Smile UP-DV* Coimbra, a *Smile UP-Vivaci* Caldas da Rainha e a *Smile UP-DV* Douro. De acordo com a informação disponível no website da *Smile UP*, encontra-se já projectada a abertura, a ocorrer num cenário próximo, de pelo menos mais duas clínicas de medicina dentária, uma no Porto e outra na Maia.

gestora, nos termos do regime jurídico do Capital de Risco<sup>2</sup>, no exclusivo interesse dos Participantes do Fundo, sendo o seu capital social detido, em **[CONFIDENCIAL - Participação de capital social]**%, pela **[CONFIDENCIAL – Denominação social da empresa detentora de parte do capital social]**, e em **[CONFIDENCIAL - Participação de capital social]**%, pela *BPI Private Equity* - Sociedade de Capital de Risco, S.A., uma sociedade totalmente detida pelo Banco BPI (“Grupo BPI”).

6. A Inter-Risco é, igualmente, a Sociedade Gestora do Fundo Caravela - Fundo de Capital de Risco<sup>3</sup>. Segundo a Notificante, as participadas de controlo do Fundo Caravela dedicam-se às seguintes actividades: consultoria científica e técnica; prestação de serviços de inspecção automóvel; actividade de limpeza; actividade de torrefacção, comercialização e distribuição de café; e produção e comercialização de contentores de superfície e enterrados de resíduos sólidos urbanos.
7. Nos termos do entendimento desta Autoridade, tal como melhor fundamentado nos parágrafos 14 a 55 *infra*, considera-se que o Banco BPI exercerá, indirectamente, o controlo exclusivo sobre a Adquirente, 32 Senses, e, por conseguinte, irá adquirir o controlo exclusivo sobre as Clínicas Dentárias.
8. Os volumes de negócios da Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, constam da seguinte tabela:

**Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2008 a 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt; 150]<sup>4</sup></b>	<b>[&gt; 150]</b>	<b>[&gt; 150]<sup>5</sup></b>
EEE	<b>[&gt; 150]</b>	<b>[&gt; 150]</b>	<b>[&gt; 150]</b>
Mundial	<b>[&gt; 150]</b>	<b>[&gt; 150]</b>	<b>[&gt; 150]</b>

**Fonte:** Dados calculados pela AdC, com base em elementos fornecidos pela Notificante.

<sup>2</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro.

<sup>3</sup> Na esteira da prática decisória da AdC, foram já analisadas as seguintes três operações de concentrações, envolvendo o Fundo Caravela: o processo Ccent 45/2006 - Inter-Risco / Serlima Gest / Serlima Services, cuja decisão de não oposição foi adoptada em 23.11.2006; o processo Ccent 58/2007 – NewCoffee (Inter-Risco) / Sanzala / 611, cuja decisão de não oposição foi adoptada em 19.09.2007; e o processo Ccent 12/2008 - Inter-Risco / Frissul, cuja decisão de não oposição foi adoptada em 13.03.2008.

<sup>4</sup> Inclui apenas os volumes de negócio do Banco BPI. Os volumes de negócio das restantes entidades (**[CONFIDENCIAL – Estrutura societária]**), não foram disponibilizados, para os anos de 2008 e de 2009.

<sup>5</sup> Inclui os volumes de negócios do Banco BPI (€ **[> 150 milhões]**) + do Fundo Inter-Risco II (incluindo **[CONFIDENCIAL – Estrutura societária]**) (€ **[2-150 milhões]**) + do Fundo Caravela (€ **[2-150 milhões]**) + da Sociedade Gestora Inter-Risco (€ **[< 2 milhões]**).

Atendendo a que a Sociedade Gestora Inter-Risco tem o poder de gerir os dois Fundos, o Fundo Inter-Risco II e o Fundo Caravela, entende-se que o volume de negócios do Fundo Caravela deverá ser considerado para efeitos de aferição do preenchimento do critério de notificação, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência (*vide*, inclusivamente, o disposto nos termos do último parágrafo da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para efeitos de cálculo do volume de negócios das empresas em causa). **[CONFIDENCIAL- Segredos de Negócio]**.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

## 2.2. Empresa Adquirida

9. Como acima se vem de referir, a aquisição, pela sociedade 32 Senses, das quotas representativas da totalidade do capital social da Nortevital, que detém, por sua vez, a maioria do capital social das outras quatro sociedades – a DMMC; a DM.MTS; a DMVNG; e a NVF – permitirá o exercício de um controlo exclusivo sobre as mesmas, pelo que, neste sentido, descrevem-se, *infra*, as actividades levadas a cabo pelas cinco sociedades em causa.
10. A Nortevital é uma sociedade por quotas, que tem por objecto social a instalação e montagem de clínicas dentárias, assim como a realização de todas as actividades de prestação de serviços conexos, situada em Vila Nova de Gaia, que explora a marca de clínicas dentárias “*Dentalmed*”.
11. Por sua vez, as quatro sociedades por quotas mencionadas dedicam-se, cada uma delas, à actividade operacional de prestação de serviços de medicina dentária e actividades conexas, sob a marca “*Dentalmed*”.
12. A DMMC encontra-se sediada na Maia; a DM.MTS em Matosinhos; a DMVNG em Vila Nova de Gaia; e a NVF no Porto.
13. Os volumes de negócios das sociedades a adquirir (a Nortevital; a NVF; a DMMC; a DM.MTS; e a DMVNG), calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, constam da seguinte tabela:

**Tabela 2 – Volume de negócios das Clínicas Dentárias a adquirir, para os anos de 2008 a 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[>2]	[>2]
EEE	[<2]	[>2]	[>2]
Mundial	[<2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

### 3.1. A transacção como operação de concentração nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência

*Aquisição de um controlo exclusivo sobre a Nortevital e suas participadas de controlo, directamente, pela 32 Senses e, indirectamente, pelo Banco BPI*

14. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, efectuada directamente, pela sociedade 32 Senses, do controlo exclusivo sobre um conjunto de cinco sociedades, a saber, a DMMC, a DM.MTS, a DMVNG, a Nortevital e a NVF, mediante a aquisição das quotas representativas da totalidade do capital social da Nortevital, que detém, por sua vez, a maioria do capital social das outras quatro sociedades (isto é, **[CONFIDENCIAL – Participação do capital social]**% do seu capital social) e a possibilidade de exercício de um controlo exclusivo sobre as mesmas (as “Clínicas

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 4

Dentárias”), à vendedora Nortevital, nos termos do **[CONFIDENCIAL – Tipologia do Acordo]** (“Acordo”<sup>6</sup>) celebrado entre a 32 Senses e os detentores das quotas representativas do capital social da Nortevital, em **[CONFIDENCIAL – Data da celebração do Acordo]**.

15. Um dos Vendedores, **[CONFIDENCIAL – Disposições contratuais, sem influência na estrutura de controlo da transacção notificada]**, obrigou-se a adquirir uma participação representativa do capital social da ora Adquirente e Notificante, a 32 Senses, **[CONFIDENCIAL – Disposições contratuais, sem influência na estrutura de controlo da transacção notificada]**<sup>7</sup>.
16. Tal como mencionado no Acordo<sup>8</sup>, **[CONFIDENCIAL – Disposições contratuais, sem influência na estrutura de controlo da transacção notificada]**.
17. Questionada a Notificante sobre a percentagem do capital social e correspondentes direitos de voto que o Vendedor **[CONFIDENCIAL – Disposições contratuais, sem influência na estrutura de controlo da transacção notificada]**<sup>9</sup>.
18. E, por conseguinte, não adquirindo qualquer tipo de controlo sobre a sociedade ora Adquirente, nomeadamente, de controlo conjunto ou exclusivo, pelo Vendedor referido, o que poderia conduzir a uma alteração de controlo sobre a Nortevital e suas controladas, fazendo com que a concentração notificada a esta Autoridade pudesse ser a de um controlo exclusivo ou conjunto, por entidades distintas daquela que, efectivamente, submeteu a notificação, nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, alínea a) e 31.º, n.º 1, ambos da Lei da Concorrência.
19. Como acima referido, a sociedade Adquirente 32 Senses é uma sociedade cujas acções são totalmente detidas, **[CONFIDENCIAL – Estrutura societária]**, pelo Fundo de Capital de Risco Inter-Risco II, o qual é gerido pela Sociedade Gestora de Capital de Risco, a Inter-Risco.
20. A Sociedade Gestora Inter-Risco, por sua vez, gere outro Fundo de Capital de Risco para além do Inter-Risco II, o Fundo Caravela, tal como acima já referido (*cfr.* parágrafo 6 *supra*).
21. No contexto jurídico-societário específico que se vem de descrever, tendo por base o regime jurídico do Capital de Risco<sup>10</sup>, importa, desde logo, afirmar que se considera que a 32 Senses é uma sociedade controlada, indirectamente, via o controlo exclusivo exercido pelo Fundo Inter-Risco II, pela Sociedade Gestora deste Fundo, a Inter-Risco, nos termos melhor fundamentados nos parágrafos 23 a 43 *infra*.
22. Acresce que, considerando-se ser a Sociedade Gestora Inter-Risco, controlada, exclusivamente, pela sua accionista *BPI Private Equity*, uma sociedade que, por sua vez, é totalmente detida pelo Banco BPI, se considera que, em última instância, o Banco BPI, que exercerá um controlo exclusivo sobre a Sociedade Gestora Inter-Risco, exercerá, igualmente, um controlo exclusivo, indirecto, sobre a 32 Senses, e, por essa via, sobre o conjunto das cinco sociedades objecto do presente procedimento de controlo de concentrações, tal como resulta dos termos melhor fundamentados nos parágrafos 44 a 55 *infra*.

<sup>6</sup> Documento 11 da Notificação.

<sup>7</sup> Anexo 3 do Documento 11 da Notificação.

<sup>8</sup> Documento 11 da Notificação, Cláusula Quarta, j); Cláusula Sexta; entre outras.

<sup>9</sup> Tendo em consideração os Estatutos constantes do Documento 14; e Anexo 3 do Documento 11 da Notificação.

<sup>10</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, cit. *supra*.

Controlo exercido pela Sociedade Gestora Inter-Risco sobre o Fundo de Capital de Risco Inter-Risco II (e, igualmente, sobre o Fundo de Capital de Risco - Fundo Caravela)

23. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**
24. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**<sup>11</sup>. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**
25. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**
26. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**
27. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**
28. A Autoridade **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**, entendimento este que é corroborado pela prática decisória<sup>12</sup> desta Autoridade, concernente a entidades notificantes envolvendo Capitais de Risco.
29. No entendimento desta Autoridade, importa ter-se em consideração, para efeitos de análise da transacção em causa, que a 32 Senses é uma sociedade detida, indirectamente, na totalidade do seu capital social, por um Fundo de Capital de Risco, o qual é, por sua vez, gerido por uma Sociedade Gestora de Capital de Risco, o que implica dever ter-se em consideração, para efeitos de análise do conceito de controlo jus-concorrencial, tal como estatuído nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 a 3 da Lei da Concorrência, o regime jurídico do Capital de Risco, que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, cit. *supra*.
30. De acordo com o referido diploma, os Fundos de Capital de Risco são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, pertença do conjunto dos titulares das respectivas unidades de participação,

---

<sup>11</sup> **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**

<sup>12</sup> A prática decisória desta Autoridade analisou os seguintes processos de controlo de concentrações, nos quais a Sociedade Gestora era:

- (i) a Inter-Risco: o processo Ccent 45/2006 - Inter-Risco / Serlima Gest/Serlima Services, o processo Ccent 58/2007 – NEWCOFFEE (Inter-Risco) / SANZALA / 611, e o processo Ccent 12/2008 - Inter-Risco / FRISSUL;
- (ii) a Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A.: o processo Ccent 33/2008 - Explorer II / Constantino, o processo Ccent 38/2008 - Explorer II / Probos, o processo Ccent 49/2008 - Fundo Explorer I / Solzaima, o processo Ccent 58/2008 - Fundo Explorer II/ Companhia das Sandes, o processo Ccent 10/2009 - EXPLORER II / GASCAN, o processo Ccent 23/2009 - Explorer II / Grupo Valor, o processo Ccent 10/2010 - Fundo Explorer II / Transportes Gonçalo, o processo Ccent 51/2010 - Fundo Explorer III / Totalmédia Entregas\*Totalmédia Marketing\*Caixa Directa, o processo Ccent 30/2011 - Fundo Explorer III / Inspecentro;
- (iii) a Espírito Santo Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A: o processo Ccent 24/2010 - PME Investimentos\*ES Ventures / Uniceram; e
- (iv) a ECS - Sociedade de Capital de Risco, S.A.: o processo Ccent 5/2011 – FCR / GRUPO MIF, o processo Ccent 18/2011 - FCR / Coelima\*JMA\*A. Almeida & Filhos.

constituídos com a finalidade de serem investidos, por períodos de tempo limitado, em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização.

31. Por seu turno, as Sociedades de Capital de Risco são entidades que têm por fim a gestão de Fundos de Capital de Risco, cujas unidades de participação se destinem a ser subscritas ou adquiridas, exclusivamente, por investidores qualificados, bem como a realização de investimentos temporários em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, como forma de contribuírem para o seu desenvolvimento e beneficiarem da respectiva valorização.
32. Os Fundos de Capital de Risco são obrigatoriamente administrados por entidades gestoras, no caso uma Sociedade de Capital de Risco, no cumprimento do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, bem como ainda, da demais legislação aplicável e do seu Regulamento de Gestão, elaborado pela respectiva entidade gestora<sup>13</sup>.
33. É, nestes termos, que o Fundo Inter-Risco II (e o Fundo Caravela) é gerido pela Inter-Risco de acordo com o seu Regulamento de Gestão.
34. A entidade gestora Inter-Risco actua por conta dos participantes do Fundo de Capital de Risco, Inter-Risco II, e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, cabendo-lhe ainda, entre outras atribuições, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio; especificação de atribuições da entidade gestora]**.
35. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**<sup>14</sup> **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
36. **[CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
37. Acresce que, nos termos do regime jurídico do Capital de Risco, as Sociedades de Capital de Risco devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre os titulares de unidades de participação de Fundos de Capital de Risco por si geridos, devendo abster-se de intervir em negócios susceptíveis de gerar conflitos de interesses com os interesses comuns dos titulares das unidades de participação dos Fundos que se encontrem sob sua gestão<sup>15</sup>.
38. De tal regime jurídico se retira que as Sociedades de Capital de Risco, no caso a Inter-Risco, têm uma autonomia de gestão e de decisão.
39. E, neste contexto jurídico, é despiciendo, por isso, avaliar da percentagem das unidades de participação de cada uma das entidades subscritoras do Fundo Inter Risco II, já que, *in casu*, o Fundo, é gerido estrategicamente, pela Sociedade Gestora Inter-Risco, nos termos do regime jurídico do Capital de Risco.
40. Assim, entende esta Autoridade que a Sociedade Gestora Inter-Risco controla, directamente, os Fundos por si geridos, quer o Fundo Inter-Risco II quer o Fundo Caravela, nos termos do regime jurídico do Capital de Risco.
41. Devendo, por isso, e, para efeitos do eventual preenchimento do limiar do volume de negócios, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, com vista a aferir da obrigatoriedade de notificação prévia da transacção notificada, serem contabilizados os volumes de negócios gerados pelas sociedades controladas pelo

---

<sup>13</sup> Nos termos previstos nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, cit. *supra*.

<sup>14</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 17 *infra*.

<sup>15</sup> Artigo. 13.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, cit. *supra*.

Fundo Caravela (no montante de **[2-150]** milhões de euros), acrescido do volume de negócios das sociedades controladas pelo Fundo Inter-Risco II (**[2-150]** milhões de euros) e da própria Sociedade Gestora Inter-Risco (no montante de **[< 2]** milhões de euros). Somados os volumes de negócios mencionados, constata-se, porém, que não se atingiria o limiar dos 150 milhões de euros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

42. Sucede, porém, que do ponto de vista desta Autoridade, e tal como já mencionado, se considera ser a Sociedade Gestora Inter-Risco, controlada, exclusivamente, pela sua accionista *BPI Private Equity*, uma sociedade que, por sua vez, é totalmente detida pelo Banco BPI, considerando-se, em última instância, ser o Banco BPI que exercerá um controlo exclusivo sobre a Sociedade Gestora Inter-Risco, devendo, por conseguinte, serem os seus volumes de negócio tidos em consideração, para efeitos do eventual preenchimento do limiar do volume de negócios, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, com vista a aferir da obrigatoriedade de notificação prévia da transacção notificada, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o que é efectuado nos termos dos parágrafos 49 a 55 seguintes *infra*.
43. Nestes termos, considera-se, portanto, que nos termos do regime jurídico do Capital de Risco<sup>16</sup>, a 32 Senses é uma sociedade controlada, indirectamente, via o controlo exclusivo exercido pelo Fundo Inter-Risco II, pela Sociedade Gestora deste Fundo, a Inter-Risco, a qual, gerindo, igualmente, o Fundo Caravela, também exerce um controlo exclusivo sobre este.

*Controlo exercido pelo Banco BPI sobre a Sociedade Gestora Inter-Risco*

44. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**<sup>17</sup>, **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
45. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**<sup>18</sup>, **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
46. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
47. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
48. **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.
49. **[CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**<sup>19,20</sup> **[CONFIDENCIAL – Entendimento da**

<sup>16</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, cit. *supra*.

<sup>17</sup> **[CONFIDENCIAL – Posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]**.

<sup>18</sup> *Cfr.* tal como decorre da informação constante de três processos de controlo de concentrações analisados por esta Autoridade, referentes a Capitais de Risco, envolvendo a Sociedade Gestora Inter-Risco: o processo Ccent 45/2006 - Inter-Risco / Serlima Gest/Serlima Services, o processo Ccent 58/2007 – NEWCOFFEE (Inter-Risco) / SANZALA/611, e o processo Ccent 12/2008 - Inter-Risco / FRISSUL.

<sup>19</sup> Não sendo necessário demonstrar que essa influência decisiva é, ou será, efectivamente exercida, mas apenas a possibilidade efectiva de ser exercida. No mesmo sentido, já se pronunciou o TPI no

**AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>21</sup>, [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração] <sup>22</sup> [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**

➤ *Na Assembleia-Geral*

50. **[CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>23,24,25</sup>, [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>26</sup>.**
51. **[CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>27</sup>, [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>28</sup>, [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].**

➤ *No Conselho de Administração*

52. **[CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>29</sup>, [CONFIDENCIAL – Entendimento da**

---

processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, § 58, Col. 2006, p. II-319, sendo também esta a orientação da Comissão, na Comunicação Consolidada da Comissão, § 16.

<sup>20</sup> Ainda, *vide Competition Law: European Community Practice and Procedure. Article-by-Article Commentary*, HIRSCH, MONTAG e SÄCKER, Editors, Thomson, Sweet & Maxwell, 2008, p. 2131 «*The mere possibility to exercise decisive influence is sufficient for the acquisition of control. The assumption of a position establishing control is not precluded merely because the shareholder has not yet exercised his rights of control (CFI, T-282/02 - Cementbouw [2006] E.C.R. II-319 para. 58) or does not intend to exercise them in the future (M.157, paras. 7-11 – Air France / Sabena)*».

<sup>21</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 22. No mesmo sentido já se pronunciou o TPI no processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, § 79, Col. 2006, p. II-319.

<sup>22</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 68, ilustrado pela Comissão com relação ao controlo conjunto, o facto de ser suficiente, para o exercício de controlo, que um accionista minoritário detenha “um único direito de veto”. Cfr., ainda, Comunicação Consolidada da Comissão, § 54 e § 56, quanto à possibilidade do exercício de um controlo exclusivo negativo.

<sup>23</sup> Nos termos **[CONFIDENCIAL – Cláusula contratual]**.

<sup>24</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 69, ilustrado pela Comissão com relação ao controlo conjunto, o facto de classificar a “eleição/cooptação/destituição” dos órgãos sociais e a “aprovação/modificação” do orçamento enquanto matérias estratégicas.

<sup>25</sup> *Vide Competition Law: European Community Practice and Procedure. Article-by-Article Commentary, cit. supra*, p. 2132 «*As in the case of the budget, decisive influence over the undertaking’s commercial policy can be obtained through significance influence on decisions over investments*» (sublinhado nosso).

<sup>26</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 54, § 56.

<sup>27</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 58.

<sup>28</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 54.

<sup>29</sup> Nos termos **[CONFIDENCIAL – Disposição contratual]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 9

AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração]<sup>30 31</sup>.

53. [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].
54. [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].
55. [CONFIDENCIAL – Entendimento da AdC face à posição da Notificante quanto à natureza da operação de concentração].

### 3.2. A operação de concentração como sujeita a notificação prévia nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei da Concorrência

#### Preenchimento da condição relativa ao limiar do volume de negócios

56. Determinada a natureza da transacção como operação de concentração, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, importa atentar na respectiva obrigatoriedade de notificação, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma e, em concreto, da respectiva alínea b) do n.º 1, relativa ao critério do volume de negócios.
57. O volume de negócios a ser contabilizado, para efeitos do artigo 9.º, deve ser calculado nos termos do disposto no artigo 10.º, ambos da Lei da Concorrência, designadamente, nos seus n.ºs 1 a 3.
58. Nestes termos, o volume de negócios a ser contabilizado, para efeitos dos artigos 9.º e 10.º da Lei da Concorrência, compreenderá todo o universo empresarial do Banco BPI, enquanto entidade Adquirente, indirectamente, do controlo exclusivo da Nortevital e sociedades por esta controladas.
59. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, tal como resulta das Tabelas 1<sup>32</sup> e 2 *supra*, os limiares de 150 e de 2 milhões de euros são ultrapassados, correspondendo a [**> 150**] milhões de euros e a [**> 2**] milhões de euros, respeitantes a 2010, ao território nacional.

#### Não preenchimento da condição relativa ao limiar da quota de mercado

60. Não se encontra preenchido o limiar da quota de mercado, tal como estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do preceito em referência, o que é confirmado, por esta Autoridade, tendo em consideração a análise jus-concorrencial efectuada quanto ao mercado relevante, nos parágrafos 84 a 88 *infra*.

---

<sup>30</sup> Nos termos [CONFIDENCIAL – Disposição contratual].

<sup>31</sup> Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, § 54, § 56 e § 58.

<sup>32</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 5 *supra*. Inclui os volumes de negócios do Banco BPI (€ [**> 150 milhões**]) + do Fundo Inter-Risco II ([CONFIDENCIAL – Estrutura societária]) (€ [**2-150 milhões**]) + do Fundo Caravela (€ [**2-150 milhões**]) + da Sociedade Gestora Inter-Risco (€ [**< 2 milhões**]).

### **3.3. Conclusão**

61. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
62. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, atendendo a que, em resultado da delimitação geográfica adoptada, para efeitos da presente operação de concentração, como nos parágrafos 77 a 81 *infra* se verá, não há lugar a qualquer sobreposição horizontal entre as actividades da Notificante<sup>33</sup>, e a das Clínicas Dentárias a adquirir, no domínio da actividade de prestação de serviços de saúde oral, nem no domínio de actividade relacionada.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

63. A Notificante informa que as sociedades Adquiridas, no âmbito da presente operação de concentração, se dedicam ao exercício da actividade de prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem, de medicina dentária/estomatologia, que inclui, nomeadamente, tratamentos e extracções dentárias, próteses, implantologia, ortodontia, endodontia, periodontia, dentista e higiene oral, em quatro clínicas dentárias, situadas no Porto, em Vila Nova de Gaia, na Maia e em Matosinhos.
64. Atentas as actividades desenvolvidas pelas Adquiridas, a Notificante considera que a operação de concentração, em apreço, envolve a prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de estomatologia/medicina dentária.
65. No que se refere às actividades prosseguidas pela Notificante, também esta desenvolve actividades na prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de estomatologia/medicina dentária, na medida em que, recentemente, em 2011, procedeu à abertura de três clínicas dentárias, através da *Smile UP*, em Coimbra, Vila Real, e Caldas da Rainha, respectivamente.
66. A Notificante considera que a exacta definição do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, atenta a participação residual de que dispõe no mesmo, uma vez que se encontra apenas activa, a partir de 2011, como se vem de referir, não se tendo registado, até àquele ano, sobreposição horizontal entre as actividades das participantes nesta operação, pelo que, seja qual for a delimitação que for definida para o mercado do produto, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram.
67. A Entidade Reguladora da Saúde (“Regulador”), no seu *Estudo sobre a Concorrência no Sector da Prestação de Serviços de Saúde Oral* (“Estudo”)<sup>34</sup>, define que a procura se caracteriza pela escolha, por parte do utente, do prestador ou profissional, isto é, o

---

<sup>33</sup> Incluindo as da Inter-Risco, uma vez que o portfólio da Inter-Risco não detém qualquer investimento, no domínio da actividade de prestação de serviços de saúde oral e de serviços relacionados, tal como demonstrado acima, pela carteira de participações de investimento do Fundo Inter-Risco II e do Fundo Caravela, geridos por aquela Sociedade de Capital de Risco.

<sup>34</sup> Vide a página do website do Regulador, onde se encontra publicamente disponível, o Estudo referido: <http://www.ers.pt/actividades/estudos/concorrenca-na-prestacao-de-servicos-de-saude-oral>

estomatologista, o médico dentista ou o odontologista, em causa. Pelo que, no domínio da substituíbilidade da procura, se devem agrupar todos os actos prestados por aqueles profissionais, exceptuando-se, todavia, os actos de cirurgia oral e cirurgia maxilo-facial, devido à sua natureza específica, uma vez que os prestadores destes actos médicos não concorrem com profissionais não detentores destas competências.

68. Por outro lado, e no que se refere à perspectiva da oferta, o Estudo refere que importará analisar quais os profissionais de saúde de que depende a prestação de serviços de saúde oral, que estão em condições de oferecer, de imediato, e sem incorrer em custos ou riscos significativos, os diversos actos médicos, para a satisfação das necessidades dos utentes.
69. Neste sentido, importa referir, desde logo, que a legislação enquadradora do sector, equipara as actividades exercidas por médicos dentistas e por médicos estomatologistas, designadamente, tendo em conta o disposto no âmbito do art.º 2 do Decreto-Lei nº 233/2001, de 25 de Agosto<sup>35</sup>, independentemente de a Direcção Clínica ser assegurada por um médico com especialidade de estomatologista ou por um médico dentista, nos termos do previsto naquele diploma.
70. Decorre, ainda, do enquadramento do sector que, embora os odontologistas exerçam a sua profissão em condições diferentes das dos médicos dentistas e dos estomatologistas, inexistem quaisquer diferenças legais relativas à actividade, que impeçam ou dificultem médicos estomatologistas e médicos dentistas de concorrerem directa e imediatamente entre eles, dado que o próprio legislador assumiu que ambas as categorias profissionais exercem a mesma actividade económica.
71. Acresce que, o “Estudo” considera que os odontologistas exercem actividade concorrente da desenvolvida pelos dentistas e estomatologistas, pelo que, o mercado relevante do produto integrará o conjunto de actos efectuados por estomatologistas, médicos dentistas e odontologistas nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral, com vista à satisfação das necessidades dos utentes.
72. A AdC, em face do *supra* exposto, considera que, para efeitos desta operação de concentração, o mercado relevante do produto corresponde à *prestação de serviços de saúde oral*, integrando o conjunto dos actos efectuados por estomatologistas, médicos dentistas e odontologistas, com excepção dos actos de cirurgia oral e cirurgia maxilo-facial, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral, com vista à satisfação das necessidades dos utentes.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

73. A Notificante entende que o mercado geográfico deve ser analisado numa base nacional, uma vez que os utentes estão na disposição de se deslocar a qualquer ponto do território nacional, no sentido de realizarem a prestação dos serviços médicos, atendendo à sua complexidade e grande minúcia técnica, pelo que, qualquer utente, para assegurar o melhor preço/qualidade possível, estará na disposição de se deslocar a qualquer ponto do país.
74. Acresce que, no caso de não ser este o entendimento da AdC, a Notificante propõe então, que o mercado geográfico seja delimitado por uma distância de 35 minutos e/ou um raio de 25Km em relação a cada uma das Clínicas Dentárias, objecto de aquisição.

---

<sup>35</sup> O diploma estabelece o âmbito de aplicação material do diploma às unidades ou estabelecimentos que exercem “*actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças da boca, dentes, maxilares e estruturas anexas*”.

Aplicando esta definição, às áreas de influência das Clínicas a adquirir, os mercados geográficos delimitados, a considerar para efeitos de avaliação desta operação de concentração, seriam os seguintes:

- a. Mercado do Porto: mercado delimitado por uma distância de 35 minutos e/ou um raio de 25 Km em relação à Clínica Dentária situada na Rua do Campo Alegre, nº 312, no Porto;
  - b. Mercado de Vila Nova de Gaia: mercado delimitado por uma distância de 35 minutos e/ou um raio de 25Km em relação à Clínica Dentária situada na Avenida da República, nº 378, em Vila Nova de Gaia;
  - c. Mercado da Maia: mercado delimitado por uma distância de 35 minutos e/ou um raio de 25Km em relação à Clínica Dentária situada na Rua do Campo Alegre, na Maia; e o
  - d. Mercado de Matosinhos: mercado delimitado por uma distância de 35 minutos e/ou um raio de 25Km em relação à Clínica Dentária situada na Avenida da República, nº 774, em Matosinhos.
75. Importa, todavia, referir que a Notificante, não obstante oferecer uma proposta de delimitação de quatro mercados geográficos relevantes, como acima se vêem de elencar, apresentou apenas estimativas para uma estrutura de oferta de âmbito mais lato, correspondente ao Distrito do Porto, na impossibilidade de dispor de dados mais restritos.
76. A AdC, na sua prática decisória<sup>36</sup>, relativa à análise de uma operação de concentração entre empresas activas na *prestação de serviços de cuidados de saúde*, que não envolvia, todavia, a prestação de serviços de *saúde oral*, deixou em aberto o âmbito geográfico dos mercados dos produtos relevantes (i) das consultas médicas em ambulatório, (ii) de imagiologia, (iii) das análises clínicas e (iv) dos meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia, tendo tomado como base, para a avaliação jusconcorrencial, a proposta do Regulador emitida no seu Parecer para efeitos daquele processo, que correspondia a um padrão de 30 minutos de deslocação em estrada (com base em pressupostos *standard* de velocidade em veículo automóvel<sup>37</sup>), até aos pontos de oferta.
77. Ora, conforme *supra* referido, o Regulador, no Estudo acima já mencionado, analisou também a definição do mercado geográfico relevante, para efeitos de *prestação de serviços de saúde oral*, tendo concluído que as zonas geográficas de abrangência dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral têm uma área de influência a que corresponde um círculo com 32Km de diâmetro<sup>38</sup>, sendo designadas por Regiões

<sup>36</sup> Decisão de não oposição da AdC, adoptada em 16 de Julho de 2009, no processo Ccent n.º 19/2009 - Cliria/Clínica de Oiã.

<sup>37</sup> Vide § 77 e 86 da Decisão na Ccent n.º 19/2009 - Cliria/Clínica de Oiã. No Parecer é efectuada remissão para o entendimento subjacente à análise, pela Comissão, no processo COMP/M.4367 - APW/APSA/Nordic Capital/Capio, de 16 de Março de 2007, no qual considerou o critério das linhas isócronas em torno de 30 minutos de deslocação em estrada, para delimitar a área de influência da prestação de cuidados de saúde com relação à localização dos hospitais em causa.

<sup>38</sup> Resultou da aplicação do teste de *Elzinga-Hogarty* que, no caso dos mercados dos cuidados de saúde, tendo em conta os hospitais, considera os fluxos de pacientes para dentro e para fora de uma área geográfica (medidos pelo número de admissões ou altas dos pacientes, por exemplo). Segundo este método, uma área geográfica constituiria um mercado relevante se (i) a maioria dos pacientes (ao menos 85% ou 90%), que residem na área geográfica, utiliza os hospitais situados naquela área, e (ii) os hospitais situados naquela área obtêm o maior volume dos seus negócios (ao menos 85% ou 90%) dos pacientes que residem naquela área geográfica, e que utilizam os hospitais situados na aquela área, o que, em termos de distribuição percentual de utentes por intervalos de distância - desde o seu local de residência ao estabelecimento -, leva a que a percentagem acumulada de utentes, desde o intervalo de distância mais curto ao mais alargado,

de Referência para Avaliação em Saúde (“RRAS”), que serviram de base para a definição dos mercados geográficos relevantes da prestação de serviços de saúde oral.

78. Em termos concretos e, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a RRAS em causa seria a RRAS do *Porto*, tal como identificada no Parecer do Regulador, emitido para efeitos desta operação de concentração (*cf.* parágrafo 89 *infra*).
79. Importa, para efeitos da presente operação de concentração, aferir da pressão concorrencial efectiva sofrida pelas quatro Clínicas Dentárias a adquirir (a operar sob a marca *Dentalmed*, em Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia e na Maia), bem como das três actuais clínicas exploradas, ainda que apenas a partir de 2011, pela Adquirente (a operar sob a marca *Smile UP*, em Vila Real, nas Caldas da Rainha e em Coimbra), em face da presença de outros concorrentes, também activos no mesmo mercado de produto relevante, de forma a delimitar-se a(s) área(s) geográficas relevantes, onde as condições de concorrência são suficientemente homogéneas, podendo distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.
80. Neste sentido e, em face da ausência de sobreposição horizontal geográfica desta operação de concentração, a exacta delimitação geográfica deste mercado do produto relevante pode ficar em aberto, procedendo-se, não obstante, à avaliação jus-concorrencial com base numa delimitação mais restrita do que aquela para a qual a Notificante forneceu estimativas para uma estrutura da oferta (*cf.* parágrafo 75 *supra*), isto é, limitada à RRAS do *Porto*, utilizando os dados de mercado fornecidos pelo Regulador.

#### 4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes

81. A AdC, atento o *supra* exposto, entende que, em face da ausência de sobreposição horizontal geográfica desta operação de concentração, a exacta delimitação geográfica do mercado do produto relevante da *prestação de serviços de saúde oral* pode ficar em aberto, procedendo, não obstante, à avaliação jus-concorrencial com base numa delimitação restrita, limitada à RRAS do *Porto*.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

82. Considerando a localização das Clínicas a Adquirir e, atenta a delimitação geográfica adoptada, a análise jus-concorrencial deverá centrar-se na RRAS do Porto, na qual, e segundo dados do Regulador, existiam, em 2009, 553 estabelecimentos prestadores de saúde oral, sendo, actualmente, o respectivo número de 792, os quais são detidos por 747 entidades.
83. Trata-se de um mercado pouco concentrado uma vez que o  $IHH^{39}$  é de cerca de 110 pontos, pelo que, tendo por em referência o ano de 2010<sup>40</sup>, não se registando

---

corresponda a 20 a 25 Km, para um total acumulado de 85,6% dos utentes e de 25 a 30 Km para 89,2% dos utentes.

<sup>39</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 14 sido considerado como confidencial.**

sobreposição horizontal geográfica entre as actividades da adquirida e da adquirente, o *delta* da operação é igual a zero.

84. De acordo com os últimos dados do Regulador, emitidos no âmbito do Parecer, relativos a 2011, o número de médicos dentistas do conjunto das Clínicas Dentárias a adquirir, é de 36<sup>41</sup>, o que, face a um total de 2800 médicos/médicos dentistas a operar na RRAS do Porto, corresponderá a uma quota de mercado de [**<5%**]%.
85. Com efeito, não obstante o cálculo das quotas de mercado dever, na maior parte dos casos, ser baseada no volume de negócios das empresas, existem determinados sectores específicos, como sendo o *sector da prestação de serviços de saúde, oral*, ou outros, em que uma *proxy* normalmente utilizada para o cálculo das quotas de mercado é a capacidade produtiva dos prestadores<sup>42</sup>.
86. Por outro lado, também não são diferentes as conclusões trazidas pelas estimativas apresentadas pela Notificante, para 2010, para as quotas de mercado das Clínicas a Adquirir, calculadas em função das vendas em valor, mas para um âmbito geográfico mais alargado, o do Distrito do Porto, como acima já referido, e que apontam para uma quota de mercado de [**<5%**]%.
87. Acresce que, também tomando-se em consideração as estimativas da Notificante, num cenário pós-operação, para 2011, 2012 e 2013, e já integrando as duas clínicas da *SmileUp*, cuja entrada em actividade ocorrerá futuramente, operando na Maia e no Porto, as quotas de mercado passarão, com relação ao Distrito do Porto, para [**<5%**]%, [**<5%**]% e [**<5%**]%, respectivamente.
88. Assim, em face do exposto, considera-se que, na sequência da operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 30% e, por outro lado, não resultará da operação qualquer alteração significativa ao nível da estrutura do mercado da *prestação de serviços de saúde oral*, no território nacional ou numa parte substancial deste.

## **6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**

89. Tendo sido solicitado à Entidade Reguladora da Saúde, o Regulador, ao abrigo do n.º1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada, emitiu esta entidade o seu Parecer quanto à realização da presente operação, em 19 de Outubro de 2011.
90. O Regulador é de Parecer que da operação de concentração em causa “(...) *resultará uma não significativa redução do número de concorrentes efectivos e um residual aumento do grau de concentração, o qual não se encontra ademais, em nível preocupante*”, pelo que, “*entende que da projectada concentração não resultam preocupações regulatórias de âmbito concorrencial*”.

---

sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>40</sup> As clínicas da *Smile Up* da RRAS do Porto (Porto e Maia) só entrarão em funcionamento em 2011, não se encontrando, à presente data, ainda em funcionamento.

<sup>41</sup> A DMMC tem 10 médicos, a DM.MTS tem 7, a DMVNG tem 10, a NVF tem 9.

<sup>42</sup> Traduz o número de camas disponíveis, ou o número de postos de trabalho de colaboradores dos estabelecimentos (médicos dentistas) como representativos da capacidade produtiva dos prestadores.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 15 sido considerado como confidencial.**

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

91. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

92. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de serviços de saúde oral*, no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de Novembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## **Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AS PARTES .....	2
2.1.	Empresa Adquirente .....	2
2.2.	Empresa Adquirida.....	4
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	4
3.1.	A transacção como operação de concentração nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência .....	4
3.2.	A operação de concentração como sujeita a notificação prévia nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei da Concorrência.....	10
3.3.	Conclusão .....	11
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	11
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	11
4.2.	Mercado Geográfico Relevante.....	12
4.3.	Conclusão dos Mercados Relevantes .....	14
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	14
6.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE .....	15
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	16
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	16

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2008 a 2010 .....	3
Tabela 2 – Volume de negócios das Clínicas Dentárias a adquirir, para os anos de 2008 a 2010 .....	4